# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012871-28.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: SANDRA MARIA SIQUEIRA

Requerido: SMF Consultoria e Associados Ltda (Job terceirização) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra das rés a quantia que pagou por um telefone celular, o qual após apresentar vício de fabricação foi encaminhado à assistência técnica.

Alegou que o bem retornou, mas não o recebeu

de volta.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> aguida pelo segundo réu entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Sustenta a autora que seu telefone celular retornou da assistência técnica e foi recepcionado na portaria do condomínio em que reside pelo funcionário da primeira ré (José Carlos Ferreira Júnior) que lá prestava serviços.

Esse fato deve ser tido por incontroverso, seja em função do documento de fl. 02, seja porque admitido pela primeira ré (fl. 14, segundo parágrafo).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Bem por isso, aliás, se revela despicienda a designação de audiência de instrução e julgamento, não carecendo de elucidação "se ocorreu ou não a entrega da encomenda" (fl. 107, item 1).

Por outro lado, a primeira ré salientou que diversos de seus funcionários tentaram devolver o aparelho à autora, mas ela não foi recebê-lo, bem como destacou que com a cessação de seu contrato junto ao segundo réu deixou de prestar-lhe serviços.

O bem, assim, foi entregue ao segundo réu.

Tal explicação não beneficia a primeira ré.

De início, não é efetivamente crível que por vários dias a autora tivesse sido insistentemente instada a receber seu telefone celular, que retornara da assistência técnica, sem fazê-lo.

A situação seria inusitada, para dizer o mínimo.

Independentemente disso, cumpria à primeira ré

a comprovação material de que o aparelho passou ao segundo réu quando terminou o contrato de prestação de serviços que a vinculava a ele.

Seria de rigor nesse contexto que ela coligisse o documento de entrega pertinente, o qual não poderia ser substituído por isolada prova testemunhal.

É relevante notar que a conduta dos servidores da primeira ré era pautada por rigor, como denotam o organograma de fl. 37 e o termo de fl. 38.

Não se cogita em consequência que uma empresa que trabalhe dessa maneira deixe ao cabo de seu contrato algo de razoável valor na portaria em que prestava serviços sem qualquer registro formal ou documento específico que o comprovasse, mas foi exatamente o que teria sucedido na esteira do que se extrai da peça de resistência.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção da responsabilidade da primeira ré pelos fatos trazidos à colação.

Restou demonstrado de um lado que o objeto em apreço foi entregue ao seu funcionário e, de outro, que ele não foi repassado à autora, sua proprietária.

A primeira ré deverá, assim, arcar com o valor necessário ao ressarcimento do prejuízo material suportado pela autora.

Diversa é a situação do segundo réu.

Não se detectou em momento algum que ele tivesse ligação direta com os serviços de portaria do condomínio, mas, ao contrário, a contratação de empresas para tanto evidencia a falta de liame pertinente.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Nem mesmo após o término do contrato com a primeira ré tal situação ficaria modificada, sobretudo porque nada patenteia o recebimento do objeto de propriedade da autora.

Não se configurou, em suma, qual teria sido sua culpa pelo fato noticiado, de sorte que quanto ao mesmo não vinga o pleito exordial.

Por fim, reputo que o valor da indenização deve corresponder ao preço pago pela autora pelo produto, não se revelando os documentos de fls. 39 e 69 como suficientes para estabelecer a certeza de que outro deveria ser o patamar adotado para tanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (JOB TERCEIRIZAÇÃO) a pagar à autora a quantia de R\$ 699,14, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época em que o aparelho deveria ter sido restituído à autora), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA